



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 156, de 2015, do Deputado Rubens Bueno, que *torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.*

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 156, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia.

A proposição estrutura-se em dois artigos.

O art. 1º propõe nova redação para o inciso I do art. 40 e para a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para exigir o uso de faróis baixos acesos, no período diurno, também nas rodovias.

No art. 2º consta a cláusula de vigência, que seria imediata.

O autor argumenta que a pouca visibilidade é um dos fatores que contribui para os constantes abalroamentos de veículos em rodovias e que, embora o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) tenha, por meio da Resolução nº 18, de 17 de fevereiro de 1998, recomendado o uso de farol baixo aceso nas rodovias durante o dia, são raros os condutores que seguem tal recomendação. Por isso, propõe que tal obrigatoriedade seja estabelecida por lei.

O projeto foi distribuído exclusivamente à CCJ, e não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, portanto, compete-nos sua análise sob todos os aspectos necessários, quais sejam, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto de Lei da Câmara nº 156, de 2015, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria sobre a qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o art. 22 da Constituição Federal. Além disso, os arts. 48 e 61 da Constituição atribuem ao Congresso Nacional e a qualquer de seus membros, respectivamente, a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União.

Portanto, quanto à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do projeto.

Acerca da técnica legislativa, a proposição se mostra em conformidade com o que estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, acreditamos ser louvável a intenção do nobre autor no sentido de buscar um trânsito mais seguro. Trata-se da imposição de um procedimento bastante simples e de baixo custo que poderá aumentar a segurança nas estradas e assim contribuir para a redução da ocorrência de acidentes frontais nas rodovias e, consequentemente, salvar inúmeras vidas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 156, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador JOSÉ MEDEIROS, Relator

